



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0012732-14.2001.4.01.0000

**RECURSO ESPECIAL EM**

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2001.01.00.014371-2/GO**

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA  
RECORRENTE : AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA QUEIROZ  
RECORRENTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI E OUTROS(AS)  
RECORRENTE : ESTADO DE GOIAS  
PROCURADOR : BRUNO BIZERRA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE GOIAS-IPASGO  
PROCURADOR : BRUNO BIZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS  
RECORRIDO : CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL E OUTRO(A)  
ADVOGADO : LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTRO(A)  
RECORRIDO : FLAMARION BARBOSA GOULART  
ADVOGADO : ARACY TAVARES DA SILVA E OUTRO(A)  
RECORRIDO : ORLANDO ALVES TEIXEIRA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recursos especiais interpostos por Amaurillo Monteiro de Oliveira, pelo Ministério Público Federal (MPF), pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e pelo Estado de Goiás, em face de acórdão da Quinta Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento às apelações do MPF e da CNEN e, por unanimidade, negou provimento às apelações de Amaurillo Monteiro de Oliveira, de Carlos de Figueiredo Bezerril, de Criseide de Castro Dourado e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (Ipasgo) e julgou prejudicada a remessa oficial (acórdão que consta das fls. 6.898-7.075; certidão de julgamento que consta da fl. 7.388; publicação ocorrida em 06.07.2006, consoante certidão que consta da fl. 7.438).

Os embargos de declaração opostos pela CNEN (fls. 7.371-7.359), pelo Estado de Goiás (fls. 7.360-7.370) e pelo MPF (fls. 7.371-7.378) foram rejeitados (fl. 7.388).

Impõe-se esclarecer, nessa altura, que, no curso deste processo (Apelação n. 2001.01:00.014371-2/GO, em sua numeração originária), em razão do extravio



do volume 26 dos autos, também se decidiu a sua restauração. Essa foi homologada e, por julgá-la regular, o Tribunal determinou que o processo retome seu curso regular (acórdão que consta das fls. 7.421-7.426).

Dada ciência às partes da referida homologação, certificou-se (fl. 7.438) que o acórdão que rejeitou os embargos de declaração mencionados (certidão de julgamento que consta da fl. 7.388) foi publicado em 06.07.2006. Também se certificou a interposição de recursos especiais por Amaurillo Monteiro de Oliveira, pelo MPF, pela CNEN e pelo Estado de Goiás, bem como a interposição de recursos extraordinários pelo MPF e pela CNEN.

Deu-se oportunidade para oferecimento de contrarrazões aos recursos especial e extraordinário interpostos pelo MPF (fl. 7.438, verso), mediante publicação, e a União foi intimada pessoalmente para apresentar contrarrazões aos recursos extraordinário e especial (fl. 7.471).

Quanto aos recursos especiais, as contrarrazões foram apresentadas:

- a) pelo Estado de Goiás aos recursos especiais interpostos pelo MPF e pela CNEN (fls. 7.439-7.447);
- b) pela CNEN (fls. 7.457-7.463);
- c) pelo MPF aos recursos especiais interpostos por Amaurillo Monteiro de Oliveira, pela CNEN e pelo Estado de Goiás (fls. 7.488/7.509).

Foi certificado que Amaurillo Monteiro de Oliveira e o Ipaggo não apresentaram contrarrazões, apesar de terem sido intimados por publicação (fl. 7.438, verso).

A União também não apresentou contrarrazões (fl. 7.510), a despeito de ter sido pessoalmente intimada (fl. 7.471).

Em suma:

- a) todas as partes foram intimadas do acórdão dos embargos de declaração;
- b) Amaurillo Monteiro de Oliveira, o MPF, a CNEN e o Estado de Goiás recorreram do acórdão;
- c) Amaurillo Monteiro de Oliveira não ofereceu contrarrazões aos recursos;
- d) Carlos de Figueiredo Bezerril, Criseide de Castro Dourado e o Ipaggo nem recorreram nem ofereceram contrarrazões.

Decido.



Os recursos especiais foram interpostos por Amaurillo Monteiro de Oliveira, pelo MPF, pela CNEN e pelo Estado de Goiás e são tempestivos, conforme se pode apurar da leitura da certidão constante da fl. 7.438.

Deu-se parcial provimento, por maioria, às apelações do MPF e da CNEN, e, por unanimidade, negou-se provimento às apelações de Amaurillo Monteiro de Oliveira, de Carlos de Figueiredo Bezerril, de Criseide de Castro Dourado e do Ipasgo.

O resultado do julgamento foi mantido, uma vez que foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo MPF, pela CNEN e pelo Estado de Goiás.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais referidos no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, exige o exaurimento das vias recursais ordinárias, o que não ocorre quando a decisão recorrida desafiar embargos infringentes ou agravo interno. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF (cf. STJ, REsp 856.641/RJ, Primeira Turma, Ministra Denise Arruda, DJe de 11.12.2009; AgRg no Ag 1.152.521/SP Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EREsp 869.819/SP, Primeira Seção, Ministra Denise Arruda, DJe de 18.06.2009).

Com efeito, a decisão das apelações deu-se por maioria, sendo, portanto, cabíveis embargos infringentes, quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, conforme o art. 530 do Código de Processo Civil, os quais são necessários à formação da causa decidida em última instância, pressuposto constitucional para a admissibilidade do recurso especial. A ausência desse ato implica o não esgotamento da via recursal ordinária, que impede a admissão do apelo, salvo se o acórdão decide, por maioria, a apelação em mandado de segurança, hipótese em que não cabem embargos infringentes, consoante a Súmula 597/STF.

Assim, em razão do não exaurimento da instância ordinária pelo MPF e pela CNEN, a via extraordinária está obstaculizada para tais recorrentes e para os demais, Amaurillo Monteiro de Oliveira e Estado de Goiás, que também manejaram recurso especial, bem como para Carlos de Figueiredo Bezerril, Criseide de Castro Dourado e Ipasgo, que, contudo, sequer recorreram.

Ante o exposto, **não admito os recursos especiais.**

Publique-se.



Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à vara de origem.

Brasília, 11 de abril de 2013.

**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**  
**Vice-Presidente**



Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 7.063.541.0100.2-29.

